



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972346 - DF (2021/0352452-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256
AGRAVADO : EDSON ALMEIDA PEDROSA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEDROSA
AGRAVADO : ROBERTA ALMEIDA PEDROSA ROLEMBERG
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DA COVID-19. INTERNAÇÃO EM UTI. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS TERAPÊUTICOS. NECESSIDADE DE OXIGENAÇÃO POR MEMBRANA CORPÓREA - ECMO. PREVISÃO NO ROL PARA HIPÓTESE DIVERSA. PARECER TÉCNICO DA ANS RECOMENDANDO A COBERTURA. RECURSO FUNDAMENTADO NO CARÁTER TAXATIVO DO ROL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a obrigatoriedade, ou não, de cobertura de oxigenação por membrana corpórea - ECMO durante internação em UTI de paciente acometido de COVID-19.

2. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 10, §4º, da Lei n. 9656/98 e 421 e 422 do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), mas fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).

4. A parte recorrida, trouxe aos autos, após ser instada a se manifestar pelo então Ministro Relator, um parecer técnico da ANS sobre a existência de

previsão do ECMO no Rol da ANS, porém no contexto do procedimento de toractomia. Apesar da ausência de previsão específica para o tratamento de COVID-19, o referido parecer recomenda a cobertura para o tratamento da COVID-19, na hipótese em que o equipamento estiver disponível na unidade hospitalar.

5. Além do referido parecer, a parte demandante trouxe aos autos diversas notas técnicas do e-NatJus favoráveis à cobertura para tratamento de COVID-19. Assim, verifica-se que foram cumpridos os parâmetros estabelecidos nos EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972346 - DF (2021/0352452-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256
AGRAVADO : EDSON ALMEIDA PEDROSA
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEDROSA
AGRAVADO : ROBERTA ALMEIDA PEDROSA ROLEMBERG
ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101
LIVIA MARIA GOMES - DF009432
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DA COVID-19. INTERNAÇÃO EM UTI. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS TERAPÊUTICOS. NECESSIDADE DE OXIGENAÇÃO POR MEMBRANA CORPÓREA - ECMO. PREVISÃO NO ROL PARA HIPÓTESE DIVERSA. PARECER TÉCNICO DA ANS RECOMENDANDO A COBERTURA. RECURSO FUNDAMENTADO NO CARÁTER TAXATIVO DO ROL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a obrigatoriedade, ou não, de cobertura de oxigenação por membrana corpórea - ECMO durante internação em UTI de paciente acometido de COVID-19.

2. Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 10, §4º, da Lei n. 9656/98 e 421 e 422 do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), mas fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).

4. A parte recorrida, trouxe aos autos, após ser instada a se manifestar pelo então Ministro Relator, um parecer técnico da ANS sobre a existência de

previsão do ECMO no Rol da ANS, porém no contexto do procedimento de toractomia. Apesar da ausência de previsão específica para o tratamento de COVID-19, o referido parecer recomenda a cobertura para o tratamento da COVID-19, na hipótese em que o equipamento estiver disponível na unidade hospitalar.

5. Além do referido parecer, a parte demandante trouxe aos autos diversas notas técnicas do e-NatJus favoráveis à cobertura para tratamento de COVID-19. Assim, verifica-se que foram cumpridos os parâmetros estabelecidos nos EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 490-492):

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. COVID-19. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO RECORRIDO. INTIMAÇÃO. DUPLICIDADE. DJE. PJE. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. REVELIA. EFEITOS DA REVELIA APLICADOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ESPECÍFICA NA APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA IMPUGNADOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. APÓS CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR INALTERADOS. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO REJEITADA. MÉRITO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. REEMBOLSO DE TRATAMENTO ECMO POR INDICAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA. RECURSA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE NÃO PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DOENÇA COBERTA. PRESCRIÇÃO. MÉDICO ESPECIALISTA. PREVISÃO NORMATIVA DA ANS. COBERTURA MÍNIMA. ROL EXEMPLIFICATIVO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. SOLICITAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DO TRATAMENTO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELOS

DESPROVIDOS.

1. Havendo duplicidade de intimações da sentença, pelo Diário da Justiça Eletrônico – DJe e pelo Portal Eletrônico – PJe, em datas diferentes, prevalece o dia da ciência da expedição eletrônica feita pelo sistema do PJe, para fins de contagem de prazos processuais, notadamente porque a apelante é empresa parceira cadastrada para fins da comunicação de atos e por se tratar de espécie de intimação pessoal, visando resguardar a boa-fé processual e a segurança nos sistemas informatizados judiciais. Precedentes do STJ. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA.

2. O simples fato de se tratar de réu revel não impõe como condição para o conhecimento do apelo por ele interposto a impugnação pormenorizada dos efeitos da revelia, cuja aplicabilidade decorre da imposição da lei, notadamente porque a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, neste caso, é relativa.

2.1. Na hipótese, é indubitável que o recorrente apresentou fundamentos suficientes e expressos da pretensão de reforma da sentença que julgou o pedido contido na petição inicial parcialmente procedente, os quais possibilitaram a ampla defesa e o contraditório da parte recorrida. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA.

3. Nos termos do art. 329 do CPC, é possível o aditamento ou a alteração dos pedidos e das causas de pedir, mesmo sem o consentimento da parte ré, até a citação. Após esse momento e até o saneamento do processo, a modificação depende de consentimento expresso da parte adversa.

3.1. Realizado pedido alternativo de reembolso por despesas médicas pagas no curso da ação e concedido desconto na quantia inicialmente descrita na petição inicial pelo credor originário, a redução do valor demandado não caracteriza modificação dos limites objetivos da lide e é mera decorrência lógica do pagamento a menor, uma vez que permanecem inalteradas a causa de pedir e o pedido.

3.2. Infundada a alegação de perda superveniente do objeto, em decorrência da redução do valor de restituição pleiteado. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO REJEITADA.

4. Inaplicável o CDC ao caso em testilha, consoante entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 608 do STJ, visto se tratar a ASSEFAZ de entidade de autogestão.

5. O advento da revelia não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido autoral, uma vez que ele pode ser julgado improcedente quando as provas dos autos se mostrarem incompatíveis com o retratado na petição inicial. Ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa.

6. O rol de procedimentos editado pela ANS é meramente exemplificativo, ou seja, não exaustivo, consagrando o entendimento de que se trata aquela listagem de referência básica para estabelecimento de uma cobertura mínima obrigatória, não obstando inovações, desde que devidamente fundamentadas, pelo médico assistente responsável pelo tratamento. Precedentes.

7. A seguradora pode se negar a cobrir determinada doença não prevista no contrato ou no rol de assistência mínima da ANS, mas não pode determinar qual medida terapêutica será adotada, cuja escolha cabe, de forma exclusiva, ao médico assistente, que definirá a mais adequada para o caso.

7.1. Diante da previsão de cobertura da doença na apólice do seguro saúde é de se reconhecer a ilegalidade da negativa de cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente, mediante reembolso, para a enfermidade que lhe acometia (insuficiência respiratória em decorrência do SARS-CoV-2, COVID-19), mediante o tratamento indicado (oxigenação por membrana corpórea – ECMO).

8. É entendimento consolidado na jurisprudência o de que a negativa de cobertura, além de descumprir a legislação e o contrato, também pode dar ensejo à compensação pelos danos morais suportados pelo beneficiário do plano de saúde e/ou por seus familiares, quando a conduta do convênio acarretar constrangimento, dor, sofrimento, medo, sentimento de impotência e indignação suficientemente capazes de consubstanciar abalo moral sério e ferir os deveres anexos de conduta na relação contratual, notadamente quanto à boa-fé (CC, art. 422).

8.1. No caso concreto, familiar da beneficiária internada autorizou o início da ECMO, antes de formalizar solicitação ao plano de saúde da disponibilização do tratamento. A negativa de cobertura apenas foi comunicada dias após iniciada a terapia médica de urgência, responsável pela recuperação da saúde da beneficiária. Na espécie, não se pode afirmar que foi o inadimplemento contratual que acarretou aflição psicológica à parte autora, mas sim a dor de ver um ente querido padecer das graves consequências respiratórias provocadas pela COVID-19 e a de submeter-se ao tratamento médico, não consubstanciando abalo moral indenizável, portanto.

9. Ao se verificar que ambas as partes restaram sucumbentes em parte, impõe-se a incidência da regra constante do art. 86, caput, do CPC, que cuida da sucumbência recíproca.

10. RECURSOS DESPROVIDOS.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 641):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DA COVID-19. INTERNAÇÃO EM UTI. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS TERAPÊUTICOS. NECESSIDADE DE OXIGENAÇÃO POR MEMBRANA CORPÓREA - ECMO. PREVISÃO NO ROL PARA HIPÓTESE DIVERSA. PARECER TÉCNICO DA ANS RECOMENDANDO A COBERTURA. RECURSO FUNDAMENTADO NO CARÁTER TAXATIVO DO ROL. RAZÕES DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM MAJORAÇÃO

DE HONORÁRIOS.

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que as notas técnicas juntados aos autos foram elaboradas nos anos de 2021 e 2022, fato posterior ao caso dos autos, de forma que tais documentos não podem ser levados em consideração como se já existissem há época, e que a discussão dos autos se trata da obrigatoriedade do custeio do tratamento com base nos normativos vigentes há época dos fatos, ou seja, em 20/7/2020.

Aduz que "o fato de existir a cobertura para a patologia, no caso a COVID19, não quer dizer que tal cobertura é concedida para todo e qualquer tratamento, de forma irrestrita." Argumenta, ainda, que o artigo 10, §4º, da Lei n. 9656/98, apontado como violado pela agravante em sede de recurso especial afirma que a amplitude das coberturas será definida pela ANS. (fl. 654)

Sustenta que as razões do recurso especial não estão dissociadas da situação sub judice, motivo pelo deve ser afastado o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 661-670.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 10, §4º, da Lei n. 9656/98 e 421 e 422 do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.137.709/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022.)

1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no

recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (AgInt no REsp n. 1.955.601/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.

No mais, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia em definir a obrigatoriedade, ou não, de cobertura de oxigenação por membrana corpórea - ECMO durante internação em UTI de paciente acometido de COVID-19.

Alega a operadora que o tratamento prescrito pelo médico assistente "não se encontra descrito no rol de coberturas obrigatórias da ANS" (fl. 546), previsto na Resolução Normativa 428/2017 da ANS e anexos, razão pela qual teria sido lítica a negativa de cobertura, à luz da tese da taxatividade do Rol da ANS.

O Tribunal de origem entendeu que a cobertura seria devida com base na tese do caráter exemplificativo do aludido rol. Confirma-se trecho do acórdão recorrido (fl. 505):

O fato de o tratamento não constar no rol de cobertura mínima da ANS não está demonstrado nos autos e, ainda que estivesse, não configuraria impeditivo absoluto para a negativa de cobertura pelo plano de saúde. Isso porque o rol de procedimentos editado pela ANS é meramente exemplificativo, ou seja, não exaustivo, consagrando o entendimento de que se trata aquela listagem de referência básica para estabelecimento de uma cobertura mínima obrigatória, não obstando inovações, desde que devidamente fundamentadas, pelo médico assistente responsável pelo tratamento.

Em julgamento finalizado no dia 8 de junho de 2022, a Segunda Seção desta Corte Superior entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista. Contudo, o colegiado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não

previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).

Por maioria de votos, a Seção definiu as seguintes teses:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;
2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;
3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;
4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Diante o referido entendimento, o então Ministro Relator abriu prazo para manifestação da parte demandante acerca de eventual inclusão superveniente do procedimento vindicado no rol da ANS, ou sobre eventual nota técnica favorável emitida por órgãos técnicos como Conitec e NatJus.

A parte recorrida, trouxe aos autos, assim, parecer técnico da ANS sobre a existência de previsão do ECMO no Rol da ANS, porém no contexto do procedimento de toractomia.

Apesar da ausência de previsão específica para o tratamento de COVID-19, o referido parecer recomenda a cobertura para o tratamento da COVID-19, na hipótese em que o equipamento estiver disponível na unidade hospitalar, como se pode conferir no seguinte trecho a seguir transcrito (fl. 616):

Informamos que a ECMO pode ser recurso presente nas

Unidades/Centros de Terapia Intensiva (UTI/CTI), como arsenal terapêutico no suporte à vida, notadamente nas insuficiências e falhas cardíaca e/ou pulmonar. Desse modo, a ECMO pode estar contemplada entre os vários manejos, intervenções e monitorizações mobilizados quando das internações em UTI/CTI e, neste contexto, possui cobertura obrigatória quando disponível nas referidas unidades.

Além do referido parecer, a parte demandante trouxe aos autos diversas notas técnicas do e-NatJus favoráveis à cobertura para tratamento de COVID-19 (fls. 618/632).

Assim, verifica-se que foram cumpridos os parâmetros estabelecidos nos EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP.

Ademais, instada a se manifestar (fl. 638), a operadora absteve-se de tecer considerações sobre os documentos juntados na ocasião.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.972.346 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0352452-5

Número de Origem:

07336165220208070001 7336165220208070001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256

RECORRIDO : EDSON ALMEIDA PEDROSA

RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEDROSA

RECORRIDO : ROBERTA ALMEIDA PEDROSA ROLEMBERG

ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101

LIVIA MARIA GOMES - DF009432

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801

GREIK BRAGA CAMPOS - DF049256

AGRAVADO : EDSON ALMEIDA PEDROSA

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEDROSA

AGRAVADO : ROBERTA ALMEIDA PEDROSA ROLEMBERG

ADVOGADOS : ARLETE TORRES - DF009101

LIVIA MARIA GOMES - DF009432

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023